



PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2007

Acresce os artigos 26, 27 e 28 à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Autora: Deputada **ANDREIA ZITO**

Relator: Deputado **LAERTE BESSA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.782, de 2007, de autoria da Deputada ANDREIA ZITO, em síntese, isenta de registro, de destruição e apreensão, a arma de fogo obsoleta e de valor histórico, que deverá ser encaminhada a museu ou incorporada ao Patrimônio Nacional e enviada ao Museu Histórico Nacional.

Em sua justificativa, a Autora diz da “preocupação de fazer com que as instituições federais responsáveis pela destruição das armas apreendidas e julgadas inservíveis, antes desse procedimento, tomem a iniciativa” de permitir, por determinadas entidades, a avaliação das que poderão ser aproveitadas pelo seu valor histórico.

No prosseguimento, entende “que um País pobre como o nosso não pode se dar ao luxo de destruir armamento caro e que pode ser empregado pelas forças armadas, como também, não se pode deixar de consignar que um país que deseja sair do terceiro mundo também deve valorizar a cultura e preservar seu patrimônio histórico no campo da armaria.”

Na CSPCCO, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, c), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Melhor analisando o tema e após alongada discussão acerca do valor histórico, vergamos para o entendimento de que a proposição sob exame merece acolhida quanto ao mérito.

Não bastasse, o mandamento do Estatuto do Desarmamento que ordena destruir, indiscriminadamente, todas as armas apreendidas ou recolhidas está em flagrante choque com os dispositivos constitucionais e legais que mandam preservar os bens de valor histórico.

Todavia, o projeto de lei em questão desce a minudências que estão na esfera da aplicação da lei ao caso concreto. Portanto, no campo de ação da Administração Pública, e não do legislador.

Em outras palavras, cabe ao legislador, como agente político, no mais elevado grau de abstração e generalidade, traçar os objetivos que deverão ser alcançados pela lei que edita, deixando ao agente público o detalhamento da sua aplicação, isto é, o como fazer.

Por outro lado, muito embora o mesmo conteúdo desse projeto de lei, o aproveitamento de armas de valor histórico, foi alvo recente de discussão nesta Casa durante o trâmite da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, temos que a proposição da nobre Deputada Andréia Zito aperfeiçoa o tema, mas carece de certos ajustes, no que concerne a alocação dos novos dispositivos propostos e ao alcance da medida, de maneira a não afetar de maneira prejudicial a legislação vigente e não adentrara matéria de ordem meramente administrativa.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PL 1.782/07, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO LAERTE BESSA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2007

Acresce os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, os seguintes parágrafos 5º, 6º e 7º:

“Art. 23.

.....

§ 5º. *A arma de fogo de valor histórico constitui patrimônio nacional, é isenta de registro e é vedada a sua destruição. (NR)*

§ 6º. *A arma de fogo obsoleta, após a adoção de medida que inviabilize seu funcionamento, é isenta de registro e poderá ser utilizada em atividades folclóricas ou com finalidade decorativa. (NR)*

§ 7º. *A arma de emprego das Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil declarada inservível, após a adoção de medida que inviabilize seu funcionamento, poderá ser oferecida aos Museus Históricos públicos ou de Organizações Militares e Policiais, bem como poderá ser alienada, na forma da lei, para Colecionadores de Armas objetivando a sua preservação da história. (NR)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO LAERTE BESSA
Relator